

PARECER N° , DE 2016

SF/16054.37701-10


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2014, do Senador MARCELO CRIVELLA, que *disciplina o uso de força por agentes dos órgãos de segurança pública e altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (“Código de Processo Penal”), para prever a gravação, em áudio e vídeo, de abordagens, oitivas e interrogatórios realizados por esses agentes e pelas autoridades judiciárias.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Submete-se à decisão terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2014, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que disciplina o uso de força por agentes dos órgãos de segurança pública e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (“Código de Processo Penal”), para prever a gravação, em áudio e vídeo, de abordagens, oitivas e interrogatórios realizados por esses agentes e pelas autoridades judiciárias.

O art. 2º do Projeto determina que as abordagens e os confrontamentos com uso da força realizados pelos órgãos de segurança pública serão registrados em áudio e vídeo e armazenados por pelo menos cinco anos, e que lei definirá o emprego dos dispositivos de gravação por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 3º enumera os princípios que devem reger o uso da força por agentes de segurança pública: legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

O art. 4º estabelece que o disparo de arma de fogo por agente de segurança pública só será admitido na hipótese de legítima defesa própria ou de terceiro, contra ameaça de morte ou lesão grave.

O art. 5º veda o emprego de arma de fogo contra pessoa desarmada em fuga, ou ainda contra pessoa armada em fuga que não coloque em risco a vida ou integridade física de outrem.

O art. 6º acrescenta ao art. 185 do Código de Processo Penal (CPP) os §§ 10 e 11, segundo os quais os interrogatórios de réus, as declarações de ofendidos, os depoimentos de testemunhas, os reconhecimentos de pessoas e coisas, as acareações e as oitivas na fase de inquérito também serão gravados em áudio e vídeo e arquivados por, no mínimo, cinco anos.

O art. 7º prevê vigência imediata, desde que as despesas decorrentes sejam previstas nas leis orçamentárias.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme o art. 101, II, *c* e *d*, do RISF, também compete à Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública, polícia e direito processual penal.

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade. De acordo com a Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito processual penal (art. 22, I) e a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 144, § 7º).

Também não foi encontrada nenhuma injuridicidade. O Projeto atende aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Tampouco o Projeto contraria o RISF.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno e representará significativo avanço na defesa dos direitos humanos.

De acordo com a 8^a edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 11.197 pessoas foram mortas pela polícia no Brasil em cinco anos (de 2009 a 2013). Já nos Estados Unidos, 11.090 pessoas foram mortas pela polícia em trinta anos (de 1983 a 2012). Isto é, a polícia brasileira mata, em média, seis vezes mais do que a polícia americana.

Segundo a 9^a edição do Anuário, a cada três horas, uma pessoa foi morta pela polícia em 2014, resultando em 3.009 vítimas. Ou seja, em 2014, a letalidade policial cresceu 37,2% em relação a 2013. O número de mortes decorrentes de intervenção policial representou 5% do total de mortes violentas intencionais e foi 46,6% superior à quantidade registrada de latrocínios em 2014.

De fato, são muito comuns as notícias de abuso de poder por parte de policiais. Porém, às vezes, a acusação de truculência policial é falsa, não passando de uma tentativa de lançar a opinião pública contra a polícia ou tornar ilegal uma prisão legítima.

A filmagem das abordagens e confrontos policiais contribuirá para desestimular desvios de conduta, eliminar dúvidas quanto à lisura ou não do procedimento dos agentes de segurança pública, e identificar autores de crimes contra policiais.

Haverá, ainda, a possibilidade de envio das imagens em tempo real a um centro de comando e controle que poderá ajudar o policial na tomada de decisões.

Polícias de centenas de cidades norte-americanas e, no Brasil, a Polícia Militar do Distrito Federal já utilizam microcâmeras instaladas nos uniformes e nas viaturas dos policiais.

Vale ressaltar que a medida criará oportunidades para a indústria eletrônica nacional.

O prazo de armazenamento dos registros de áudio e vídeo por cinco anos é razoável.

A regulamentação do emprego dos equipamentos de gravação ficará a cargo de leis estaduais, distritais e municipais.

O Projeto também estabelece limites para o uso da força pelo Estado, ao definir seus princípios e vedar o emprego de armas de fogo contra pessoas que não ofereçam risco à vida e à integridade física de outras.

Já a gravação e o armazenamento por cinco anos de todos os depoimentos tanto no inquérito policial como no processo penal reforçarão a previsão já existente no art. 405, § 1º, do CPP, segundo o qual *sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.*

Isso contribuirá para uma maior transparência e um melhor controle da atuação policial e judicial, coibindo a desonestidade dos maus profissionais e protegendo os bons servidores públicos.

O Projeto, por acarretar encargos econômicos, só surtirá efeitos após previsão das respectivas despesas no orçamento.

Cabem, no entanto, duas ressalvas.

A primeira diz respeito às Forças Armadas.

O art. 142, *caput*, da Constituição prevê o emprego das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais.

Além disso, de acordo com o art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 1999, incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010, as Forças Armadas podem atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, contra delitos transfronteiriços e ambientais, executando, entre outras, as ações de patrulhamento; revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e prisões em flagrante delito.

Nessas hipóteses, é possível que as Forças Armadas realizem abordagens de pessoas suspeitas ou confrontamentos que exijam emprego da força.

Uma vez que o art. 142, § 1º, da Constituição prevê que somente lei complementar pode estabelecer normas sobre o emprego das Forças Armadas, estas devem ser excluídas do escopo do presente Projeto.

A segunda ressalva refere-se a pequenos ajustes de redação.

É que o CPP é dividido em seis livros, subdivididos em diversos títulos e capítulos. Assim, é necessário informar a qual título e livro se referem os “Capítulos V e VIII” e o “Título II”, mencionados no § 11, acrescentado ao art. 185 do CPP.

Além disso, os §§ 10 e 11 devem ser renumerados para §§ 11 e 12, porque outra lei já acrescentou um § 10 ao art. 185 do CPP em 2016.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 190, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ (ao PLS nº 190, de 2014)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2014, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

.....

§ 2º A atuação das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem ou contra delitos transfronteiriços e ambientais é disciplinada pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 142 da Constituição Federal.”

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 190, de 2014)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 6º** O art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (“Código de Processo Penal”), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

‘Art. 185.

.....

§ 11. O interrogatório do réu será gravado em áudio e vídeo e arquivado por prazo mínimo de cinco anos.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos no Título II e nos Capítulos V a VIII do Título VII, todos do Livro I deste Código.’(NR)”

Sala da Comissão,

Senador José Maranhão, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator

SF/16054.37701-10
